



O Presidente da Câmara dos Deputados torna público o Projeto de Lei nº 2.277 de 2001, de consolidação da legislação eleitoral codificada e demais leis alteradoras e correlatas, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, e outros. Esse projeto constitui providência consolidatória visando apenas sistematizar formalmente as leis existentes sobre a matéria atualmente em vigor no País, sem que haja qualquer alteração de mérito, extraídos apenas os dispositivos considerados repetitivos, conflitantes, inconstitucionais ou ininteligíveis, tudo voltado para o enxugamento legislativo com racional diminuição de artigos de leis. A relevância da matéria recomenda a ampla divulgação da proposta, a fim de que todos possam contribuir com críticas para o seu aperfeiçoamento. Nos termos do artigo 212, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, eventuais sugestões nesse sentido deverão ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias ao Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira, anexo II, ala C, sala T 04, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, CEP 70160-900, FAX (061) 318-2978, Telefone: (061) 318-7594/96, E-mail: gtlx@camara.gov.br.

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº 2.277, de 1999
(Do Sr. Bonifácio de Andrada e outros)

Consolidação da legislação eleitoral codificada e demais leis alteradoras e correlatas

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA
Introdução

Art. 1º Esta Lei contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as prescrições constitucionais e legais.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de dezesseis anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se como eleitores:

- I - os estrangeiros;
- II - os conscritos, durante o período do serviço militar;
- III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 6º O alistamento e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição, incorrerá em multa, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 455.

Parágrafo único. Será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em três eleições consecutivas, não pagar multa ou não se justificar no prazo de seis meses a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

Art. 8º O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de sessenta dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua Zona de inscrição.

§ 1º O requerimento, em duas vias, será levado; em sobrecarta aberta, à agência postal, que depois de dar andamento à primeira via, aplicará carimbo de recepção na segunda, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.

§ 2º Estando no exterior no dia em que se realizarem as eleições, o eleitor terá o prazo de trinta dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação.

Art. 9º O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá em multa, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até cento e cinquenta dias antes da eleição subsequente à data em que completar dezoito anos.

Art. 10. Os responsáveis pela inobservância do disposto nos artigos 7º e 9º incorrerão em multa ou suspensão disciplinar de até trinta dias.

Art. 11. O Juiz Eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, II, documento que os isente das sanções legais.

Art. 12. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora da sua Zona e necessitar de documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da Zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da Zona em que se encontrar solicite informações sobre o arrolamento ao Juízo da inscrição.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da Zona de inscrição e fornecerá ao requerente o comprovante do pagamento.

PARTE SEGUNDA
Dos Órgãos da Justiça EleitoralTÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 13. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da República e jurisdição em todo o País;

II - um Tribunal Regional na capital de cada Estado e no Distrito Federal;

III - Juntas Eleitorais;

IV - Juízes Eleitorais.

Art. 14. Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º Os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os Juízes afastados, por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

TÍTULO II

Do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I - mediante eleição, pelo voto secreto de três Juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

de dois Juízes, dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, excluindo-se, neste caso, o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

- I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;
- II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- IV - sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior Eleitoral, assim na interpretação da Lei Eleitoral em face da Constituição e cancelamento de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum Juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

Art. 19. Perante o Tribunal Superior Eleitoral, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição, quando o ex-cipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.

Art. 20. Os Tribunais Regionais e os Juízes Eleitorais devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 21. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cancelamento de registro de partidos políticos, e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento de seus membros, do Procurador-Geral e dos funcionários da sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios Juízes e pelos Juízes dos Tribunais Regionais;

e) o habeas corpus, em matéria eleitoral, relativo a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais Eleitorais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;

i) as reclamações contra os seus Juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos;

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível;

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 296, inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo nos casos previstos no art. 301.

Art. 22. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior Eleitoral:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar sua Secretaria e a Corregedoria-Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação e a extinção de cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares e dos Juízes que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos Juízes Eleitorais, inclusive dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV - aprovar a divisão dos Estados em Zonas Eleitorais ou a criação de novas Zonas;

V - expedir as instruções que julgar convenientes à execução desta Lei;

VI - fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

VII - enviar ao Presidente da República a lista organizada pelos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 23, III;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

IX - autorizar a contagem dos votos pelas Mesas Receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

X - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

XI - organizar e divulgar a súmula de sua jurisprudência;

XII - requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XIII - publicar boletim eleitoral;

XIV - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

TÍTULO III

Dos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 23. Os Tribunais Regionais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois Juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois Juízes, dentre Juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um Juiz do Tribunal Regional Federal, com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de Juiz Federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois Juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 24. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores.

§ 1º Quando os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais terminarem no período compreendido entre 15 de setembro e 15 de dezembro dos anos em que houver eleições gerais, a posse dos mesmos será antecipada para a primeira data.